



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319536

0027169-96.2024.8.26.0041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027169-96.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ZUZANA IBEKWE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0027169-96.2024.8.26.0041

Juízo de origem: São Paulo/DEECRIM UR1/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Agravante: ZUZANA IBEKWE

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Carla Kaari

Voto nº 11.185

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR E PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo interposto contra decisão que negou prisão domiciliar e progressão de regime, alegando ser mãe de menor e ter bom comportamento. II. Questão em Discussão: A questão é a possibilidade de concessão de prisão domiciliar e progressão especial de regime à agravante. III. Razões de Decidir: Indeferimento da prisão domiciliar é correto, pois a criança está sob cuidados no exterior, não configurando desamparo. Progressão especial é inviável devido ao vínculo da agravante com organização criminosa. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Prisão domiciliar não cabe sem desamparo do filho. 2. Progressão especial é inviável com vínculo criminoso. Legislação Citada: LEP, art. 112, §3º, art. 117. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0019353-63.2024.8.26.0041.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Zuzana Ibekwe** contra a decisão colacionada às fls. 180/182 e 210/215, proferida nos autos do Processo Digital nº 0020051-06.2023.8.26.0041, pela MMª. Juíza de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ da Comarca de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de prisão albergue domiciliar, bem como de progressão especial de regime.

Inconformada, recorre a agravante buscando a conversão do regime semiaberto para prisão domiciliar sob o argumento de que é mãe de criança menor de 12 (doze) anos; subsidiariamente, requer a concessão de progressão

especial de regime, para que possa despender cuidados ao filho menor, pois possui bom comportamento carcerário e não pertence a organização criminosa, preenchendo os requisitos do artigo 112, §3º da LEP (fls. 1/10).

Contraminutado o recurso (fls. 226/227), não sobreveio retratação judicial (fl. 228).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 243/248).

É RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Pelo que se verifica dos autos, a agravante cumpre pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, reconhecida a causa de aumento de pena relativa à transnacionalidade da conduta, delito equiparado a hediondo.

De fato, mostra-se acertada a decisão da MMª. Juíza de origem ao indeferir os pedidos formulados pela agravante, já que não há fundamento legal para a concessão de prisão domiciliar, observado o *Habeas Corpus Coletivo* nº 143.641, cabe dizer que, trata-se de sentenciada ostenta condenação definitiva, no regime semiaberto, logo, não preenche as hipóteses taxativas do art. 117 da LEP, em que somente se admitirá o recolhimento da beneficiária de **regime aberto** e, ao contrário, do pedido formulado a agravante foi condenada em regime semiaberto (fl. 103).

Aliás, embora seja mãe de filhos menores de 12 anos, é necessária a demonstração de que seja a única responsável pela criança, ou, que não possuam outros parentes ou pessoa próxima que dela possa cuidar, sendo esta uma das condicionantes fixadas para a concessão da benesse, no julgamento do HC

165.704 pela 2ª Turma do E. S.T.F. de Relatoria do Preclaro Ministro Gilmar Mendes, o que, de fato, não ficou evidenciado nos autos.

Frise-se, por importante, que o art. 318, do Código de Processo Penal, não se aplica ao caso concreto, pois a prisão é decorrente de execução de pena definitiva e não de prisão preventiva.

Como se vê, a Juíza da Execução, além de estar mais próximo à realidade do complexo carcerário sob sua jurisdição, justificou pormenorizadamente o indeferimento do pedido de prisão domiciliar (fl. 181): ***"Na hipótese, não há notícia de que o(s) filho(s) menor(es) da sentenciada, esteja(m) desamparado(s), tendo em vista que reside na Eslováquia, e está sob os cuidados da irmã da sentenciada (fls. 13), de modo que as peculiaridades do caso concreto não caracterizam a excepcionalidade apta a justificar a concessão da prisão albergue domiciliar àqueles que cumprem pena em regime diverso do aberto (LEP, art. 117)."***

Ademais, importante ressaltar que, a prisão domiciliar é reservada aos condenados que cumprem suas penas em regime aberto e, ainda que se admita, excepcionalmente, por razões humanitárias, sua concessão a presos mantidos em outros regimes, o deferimento da pretensão estará sempre condicionado à presença das hipóteses previstas pelo artigo 117 da Lei de Execução Penal. No caso dos autos, o simples fato de a agravante possuir filhos menores de idade, não lhe garante o direito excepcional à prisão domiciliar.

E, como observado pela PGJ (fl. 245): *"(...) Fora isso, no próprio recurso em tela foi informado que o filho da agravante se encontra na Eslováquia, o que evidentemente inviabiliza que a prisão domiciliar seja concedida para que a sentenciada possa cuidar do filho que sequer se encontra no Brasil.*

Ainda, não há como defender que a não concessão da prisão domiciliar afronta qualquer direito da sentenciada, principalmente no tocante ao exercício do poder familiar e cuidado com o filho menor. Ao contrário, tivesse a

agravante realmente preocupada com o bem-estar do filho, não teria vindo para o Brasil em duas oportunidades, trazendo drogas escondidas, demonstrando assim seu descaso com a justiça e a certeza da impunidade.(...)"

Assim, vale dizer que, seria necessário demonstrar, por meios concretos, que seu filho está em situação de desamparo.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: "**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PRISÃO DOMICILIAR - Indeferimento do pedido pelo Juízo 'a quo' - Alegação de necessidade de cuidados com a filha menor - Impossibilidade - Agravante que cumpre pena definitiva em regime semiaberto, sem qualquer excepcionalidade relacionada aos cuidados com a criança - Recurso não provido.**" (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0019353-63.2024.8.26.0041, Rel. Des. NELSON FONSECA JÚNIOR, j. 07/11/2024).

E, quanto ao pedido de progressão especial de regime, não há como ser acolhido.

Assim dispõe a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)
(...)

*§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, **cumulativamente:** [\(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018\)](#)*

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; [\(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018\)](#)

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; [\(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018\)](#)

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; [\(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018\)](#)

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

V - não ter integrado organização criminosa.

(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)". (g. e n. nosso).

E, de fato, ausente o preenchimento do requisito previsto no inciso V do supracitado dispositivo legal.

Como bem destacou a PGJ (fls. 246/247): "*No caso em tela, verifica-se que a sentenciada não preenche o requisito previsto no inciso V do supracitado dispositivo legal.*

Constata-se que a agravante integrava organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas internacional, conforme reconhecido na sentença condenatória proferida nos autos nº. 5006706-59.2023.4.03.6119 (fls. 35/58).

(...)

Ademais, o Tribunal Regional Federal, ao julgar o recurso de apelação, reforçou o vínculo da sentenciada com organização criminosa, conforme se depreende do V. Acórdão (fls. 125/144):

(...)

Importante ressaltar que o reconhecimento da participação em organização criminosa, devidamente fundamentado na sentença condenatória e confirmado em sede recursal, é suficiente para afastar a aplicação do benefício previsto no artigo 112, § 3º, da LEP, não sendo necessária condenação específica pelo crime de organização criminosa. (...)"

Não obstante, importante, ainda a transcrição da r. decisão (fls. 211/213): "*(...) A sentenciada é mãe de uma criança menor de 12 anos (fls. 193/198) e preenche os requisitos dos incisos I, II, e IV do §3º, do artigo 112 da LEP, pois o(s) delito(s) não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, não foi(ram) cometido(s) contra filho ou dependente, é primária e não foi*

comunicada a prática de faltas disciplinares, indicando o bom comportamento contudo, não preenche o inciso V, conforme abaixo fundamentado.

Peço vênia para retratar o trecho do v. Acórdão de Relatoria da Desembargadora CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011802-71.2020.8.26.0041; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020), que assim dispôs:

“Não se desconhece que os delitos de organização criminosa e de associação criminosa para o tráfico constituem tipos penais distintos. Insta consignar que o § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.850/2013, dispõe que “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”. Por sua vez, o artigo 35, caput, da Lei Antidrogas, tipifica a conduta de “associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei”. Com efeito, quando o legislador menciona organização criminosa ele não está se referindo exclusivamente ao crime previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, mas, sim, a todo tipo e qualquer de atividade criminosa praticada em conjunto, máxime se se atentar que a causa de redução de pena, descrita no § 4º do artigo 33, da Lei Antidrogas, veda sua aplicação nos casos em que o réu esteja inserido em atividade criminosa, não importando sua forma, seja em associação, em organização, ou porque o agente praticou outros delitos. Ora, se não se pode reduzir a pena daquela que está inserida no mundo do crime, de igual maneira não se deve autorizar que, após condenada por associação ao tráfico, se beneficie de uma progressão de regime que foi elaborada para mulheres que, além de se enquadrarem nos requisitos elencados nos incisos I a IV, do § 3º, do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, não estejam envolvidas em atividade criminosa de nenhuma

espécie. Como claramente se vê, o objetivo dos dispositivos legais em comento é o de abranger todo tipo de atividade criminosa praticada em comparsaria, evitando, assim, que mulheres integrantes de organização criminosa ou em associação criminosa sejam beneficiadas com fração menor de cumprimento da pena, vez que a identidade de desígnios demonstra que o delito se aperfeiçoa de maneira mais ofensiva, se comparada com o crime que é praticado por um único agente ou mesmo de maneira eventual, a ensejar maior rigor no atendimento do requisito objetivo necessário à progressão de regime. Esta Relatoria, analisando recentemente caso análogo, assim já se pronunciou: “Agravos em Execução Penal. Recurso defensivo. Retificação de cálculos e progressão de regime. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Progressão de regime prisional com o cumprimento de 1/8 da pena. Descabimento. Pleito que esbarra na vedação contida no inciso V, do § 3º, do artigo 112, da Lei nº 7.210/84. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0000202-84.2020.8.26.0257, DJ 19.08.2020, v.u.). Esta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, analisando casos análogos, já teve a oportunidade de se pronunciar nos Agravos em execução n os 0000428-44.2019.8.26.0154, 0000454-42.2019.8.26.0154, 0000398-09.2019.8.26.0154, julgados em 12/04/2019, 02/04/2019 e 11/03/2019, respectivamente, todos de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Dr. Geraldo Wohlers vedação contida no inciso V, do § 3º, do artigo 112, da Lei nº 7.210/84 Precedentes Decisão mantida Agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0000202-84.2020.8.26.0257, DJ 19.08.2020, v.u.) Esta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, analisando casos análogos, já teve a oportunidade de se pronunciar nos Agravos em execução n os 0000428-44.2019.8.26.0154, 0000454-42.2019.8.26.0154, 0000398-09.2019.8.26.0154, julgados em 12/04/2019, 02/04/2019 e 11/03/2019, respectivamente, todos de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Dr. Geraldo Wohlers.” (grifos nossos)

No caso em análise, a sentença dos autos nº5006706-59.2023.4.03.6119, e o v. Acórdão deixaram de aplicar o redutor previsto no art. 33§4º, da Lei de Drogas à sentenciada, sob o seguinte fundamento:(...)”.

Por fim, como bem salientado pela MM^a. Juíza de origem (fl. 215): *"Ademais, como já mencionado em decisão anterior, a criança está no exterior, sob os cuidados da irmã da sentenciada, o que foge por completo aos objetivos pelos quais o artigo foi criado.*

Na mesma esteira, mesmo com a progressão especial, com lapso reduzido, o propósito da lei não seria atendido, pois inviável o retorno da sentenciada ao país de origem, antes do término do cumprimento de sua pena. Ou seja, o relacionamento entre mãe e filha, principal objetivo da lei, não alteraria em nada."

Em suma, as pretensões da agravante eram mesmo inviáveis, como se viu acima, daí por que a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator